

- 4 - Ao contrato referido no número anterior aplica-se o disposto no artigo 72.º do Estatuto, incluindo as atividades administrativas inerentes à avaliação, a prestação de serviço especializado em estruturas de apoio educativo no âmbito do CEPAM, integrada na componente não letiva.
- 5 - O contrato destinado à substituição temporária de docente vigora pelo tempo necessário à sua substituição ou até ao 3.º dia útil a contar do dia imediato ao da apresentação do docente substituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 6 - No caso do docente substituído se apresentar durante o período de realização dos trabalhos de avaliação, o contrato mantém-se em vigor até à sua respetiva conclusão.
- 7 - Os contratos celebrados nos termos do presente diploma têm a duração mínima de trinta dias e máxima de um ano escolar, sendo suscetíveis de renovação por períodos idênticos sucessivos sem sujeição ao limite fixado na Lei geral, mediante proposta fundamentada do CEPAM e anuência do docente.
- 8 - Os contratos de trabalho são outorgados pela direção do CEPAM.
- 9 - O contrato é celebrado em impresso de modelo a aprovar pela Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, disponível na respetiva página da Internet.

**Artigo 27.º**  
**Retribuição**

Aos contratados é aplicada a tabela retributiva constante do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, com base no índice 100 aplicável ao pessoal docente de carreira, sendo a retribuição mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal.

**Artigo 28.º**  
**Período experimental e denúncia de contrato**

- 1 - O período experimental decorre na execução do contrato de trabalho da primeira colocação do docente, celebrado no início do ano escolar.
- 2 - Ao período experimental aplica-se o regime da lei geral destinado aos contratos de trabalho em funções públicas.
- 3 - A denúncia do contrato pelo candidato no decurso do período experimental impede o seu regresso à reserva de recrutamento, bem como outra colocação na mesma escola nesse ano escolar.
- 4 - A denúncia do contrato pelo candidato fora do período experimental impede a celebração de qualquer outro contrato ao abrigo do presente diploma no mesmo ano escolar.

**Artigo 29.º**  
**Contagem de tempo de serviço**

O serviço prestado pelos docentes do CEPAM é considerado como serviço docente para todos os efeitos legais de acordo com a legislação vigente.

**Artigo 30.º**  
**Legislação subsidiária**

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma é aplicável o diploma que regula os concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação e ensino especial na Região Autónoma da Madeira bem como o regime geral de recrutamento dos trabalhadores que exercem funções públicas e o regime do contrato de trabalho em funções públicas sem prejuízo das especificidades constantes no presente diploma.

**Artigo 31.º**  
**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 32/2005, de 13 de abril.

**Artigo 32.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos concursos relativos ao ano escolar 2013-2014 e aos posteriores.

Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, aos 17 dias do mês de julho de 2013.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas

**Anexo da Portaria n.º 56/2013, de 18 de julho**

(a que se refere o artigo 27.º)

Habilitações Académicas	Habilitações Profissionais	Índices
Licenciado	Profissionalizado	151
Licenciado	Não Profissionalizado	126
Não Licenciado	Profissionalizado	112
Não Licenciado	Não Profissionalizado	89

**Portaria n.º 57/2013**

De 18 de julho

O Decreto Legislativo Regional n.º 25 /2013 /M, de 17 de julho, regula o concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação e ensino especial da Região Autónoma da Madeira.

Assim, importa definir os grupos de recrutamento e as respetivas habilitações profissionais.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2013/M, de 17 de julho, conjugado com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada

pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, aprovar o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Grupos de recrutamento de educação e ensino especial**

Os grupos de recrutamento de educação e ensino especial, são os constantes dos mapas I e II em anexo.

**Artigo 2.º**  
**Habilitações profissionais**

Os candidatos ao grupo de recrutamento de educação e ensino especial no respetivo nível e grau de ensino devem ser portadores de qualificação profissional e de diploma de estudos superiores especializados, de diploma de um curso de qualificação para o exercício de outras funções educativas na área de educação especial, de diploma de um curso de especialização de pós-licenciatura ou com formação especializada a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, que qualifique para a educação de crianças e jovens deficientes ou com outras necessidades educativas especiais, considerados para os efeitos do exercício de funções no âmbito da educação e ensino especial, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto e 20/2012/M, de 29 de agosto.

Os candidatos opositores ao grupo de recrutamento de educação e ensino especial nas instituições de educação especial devem ser titulares de formação especializada na respetiva área.

**Artigo 3.º**  
**Produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos concursos de recrutamento e seleção de pessoal docente relativos ao ano escolar 2013/2014 e aos posteriores.

Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos,  
aos 17 dias do mês de julho de 2013.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas

Anexos da Portaria n.º 57/2013, de 18 de julho

**Mapa I**  
(a que se refere o artigo 1.º do presente diploma)

		Grupo de recrutamento
Estabelecimentos de educação	Educação Pré-Escolar	Código 100. E.E.
	1.º Ciclo do Ensino Básico	Código 110. E.E.
Escolas	2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário Educação Especial	Código 700. E.E.

**Mapa II**  
(a que se refere o artigo 1.º do presente diploma)

		Grupo de recrutamento
Instituições de Educação Especial	Deficiência Intelectual e Motora	Código 910
	Deficiência Auditiva	Código 920
	Deficiência Visual	Código 930

**Portaria n.º 58/2013**

De 18 de julho

O Decreto Legislativo Regional n.º 25/2013/M, de 17 de julho, regula os concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação e ensino especial da Região Autónoma da Madeira.

Em sede dos grupos de recrutamento das atividades de enriquecimento do currículo do 1.º ciclo do ensino básico e das respetivas habilitações profissionais, remete para portaria a sua definição.

Assim, nestes termos e ao abrigo dos artigos 13.º e 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2013/M, de 17 de julho, conjugado com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, aprovar o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Grupos de recrutamento das atividades de enriquecimento do currículo**

Os grupos de recrutamento das atividades de enriquecimento do currículo do 1.º ciclo do ensino básico e respetivas habilitações profissionais, são os constantes dos mapas I, II, III, IV e V em anexo.

**Artigo 2.º**  
**Docentes dos grupos de recrutamento das atividades de enriquecimento do currículo**

Os docentes colocados nos grupos de recrutamento das atividades de enriquecimento do currículo asseguram as atividades de enriquecimento do currículo do respetivo grupo, bem como as que forem definidas pela Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos para as atividades curriculares em articulação com o professor titular da turma.

**Artigo 3.º**  
**Produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos concursos de recrutamento e seleção de pessoal docente relativos ao ano escolar 2013/2014 e aos posteriores.

Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos,  
aos 17 dias do mês de julho de 2013.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas